



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. WELSON GASPARINI)

ASSUNTO:

Modifica dispositivos do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio
de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
- FGTS, para permitir a movimentação da conta vinculada no
pagamento de prestações, amortização ou liquidação relativos a
financiamento habitacional.

DESPACHO: 07/08/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1991)

AO ARQUIVO

em 28 de agosto de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

DE 1997

PROJETO N.º 3.464

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.464, DE 1997
(DO SR. WELSON GASPARINI)



Modifica dispositivos do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para permitir a movimentação da conta vinculada no pagamento de prestações, amortização ou liquidação relativos a financiamento habitacional.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1991)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 913/91

Em 07/08/97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3461, DE 1997
(Do Sr. WELSON GASPARINI)

Modifica dispositivos do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada no pagamento de prestações, amortização ou liquidação relativos a financiamento habitacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as modificações de seus incisos V e VI seguintes:

"Art. 20.

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido por qualquer sistema financeiro, desde que:

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento habitacional, concedido por qualquer sistema financeiro, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas que haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e seu artigo 20, especificamente, relaciona as diversas situações em que poderá ser movimentada a conta vinculada do trabalhador.

Entre estas situações encontram-se aquelas voltadas à moradia própria que permitem que os recursos depositados na conta vinculada sejam destinados ao pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional **concedido no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação**, à liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento imobiliário, **também existente no SFH**, observadas, para tanto, as condições estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

Não vemos razão para que apenas as prestações e saldos devedores **do SFH** sejam passíveis de pagamento, amortização ou liquidação, utilizando-se os devedores dos recursos da sua conta vinculada.

Se a idéia do legislador, na época, ao colocar esta restrição, foi manter os recursos do FGTS no SFH, vale lembrar que tal não acontece quando os recursos desse fundo, como já é permitido, são utilizados para o pagamento total ou parcial do preço da aquisição da moradia própria (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII).

Por outro lado, o objetivo maior a ser perseguido é a conquista da casa própria pelo trabalhador, independentemente do sistema financeiro pelo qual tenha sido ela financiada.

Nosso projeto, portanto, pretende corrigir esta distorção, em favor da família brasileira.

Contamos com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 1997.

Welson Gasparini

Deputado WELSON GASPARINI



LEI 8.036 DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA
DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art.20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de

que trata o Art.18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na

falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1 de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei número 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei número 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

.....

.....

PL.-3464/97

Autor: WELSON GASPARINI (PSDB/SP)

Apresentação: 07/08/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que modifica dispositivos do art. 20 da Lei nº 8036, de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada no pagamento de prestações, amortização ou liquidação relativas a financiamento habitacional.

Despacho: Apense-se ao PL. 913/91
